



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.001377/96-53
Recurso n° 125.807 Embargos
Acórdão n° **3101-001.243 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Recorrida COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SCHWANCK LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/03/1992

Preliminar. Nulidade

FINSOCIAL - LANÇAMENTO - COMPENSAÇÃO NA CONTABILIDADE ANTES DA IN 21/97. DEVIDAMENTE VERIFICADA PELO FISCO.

Os valores constantes do lançamento estão corretos. A fiscalização deveria ter considerado a compensação dos valores lançados realizada na contabilidade.

Procedente o lançamento no que tange aos valores constituídos, mas extinta a relação obrigacional tributária PARCIALMENTE pela compensação, nos limites do relatório de fiscalização de fls. 703 a 709.

Embargos de Declaração Parcialmente Providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, em Dar Parcial Provimento aos Embargos Declaratórios na forma do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Mineiro Fernandes e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios, interposto pela Procuradora da Fazenda Nacional em Brasília/DF, em face de omissões e contradição que ela diz ter verificado no v.acórdão, de fls. 723/726 proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF.

O referido acórdão traz a seguinte ementa do voto condutor, que por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/03/1992

Preliminar. Nulidade

FINSOCIAL – LANÇAMENTO – COMPENSAÇÃO NA CONTABILIDADE ANTES DA IN 21/97. DEVIDAMENTE VERIFICADA PELO FISCO.

Os valores constantes do lançamento estão corretos. A fiscalização deveria ter considerado a compensação dos valores lançados realizada na contabilidade.

Procedente o lançamento no que tange aos valores constituídos, mas extinta a relação obrigacional tributária pela compensação, nada sendo devido pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Ocorre que a Recorrente registrou nos presentes Embargos Declaratórios que houve omissões sobre importante ponto para o deslinde da questão, ou seja, o acórdão se fundamentou na ausência de previsão sobre procedimento específico para a compensação, quando já havia sido editada a IN 67/92, que disciplina o assunto, bem como, entendeu ter incorrido em omissão quando não se manifestou sobre o art. 170 do CTN.

Ainda, verificou ter havido contradição entre a ementa do julgado e suas razões de decidir, pois, de um lado, tem-se consignado que nada é devido pelo contribuinte, conforme consta na ementa e de outro lado, o voto condutor conclui que a autuação foi extinta parcialmente pela compensação.

Assim, a Recorrente, aguarda o provimento do presente recurso de Embargos de Declaração, para sanar os vícios acima apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro, Relator

Observa-se que os presentes embargos de declaração aponta, no entender da Recorrente, duas omissões, ou seja, a) omissão quanto a IN 67/92 e b) quanto a não manifestação sobre o art. 170 do CTN.

Analisando a suposta primeira omissão, alegada pela Recorrente, dela vou discordar, pois, a IN 67/92 considerada por muitos na época de sua edição por “Ditadura Democrática” ou Ditadura Ditatorial” afrontou o direito postestativo à compensação dos contribuintes, tentando inviabilizar o condão legal insculpido na Lei nº. 8.383/91, artigo 66.

Mas com o crescente número de julgados afastando as exigências da IN 67/92, veio à sanção da Lei 9.250/95 que emendou o § 1º, do artigo 66, da Lei 8.383/91.

Na seqüência a Lei nº. 9.430/96, o instituto da compensação sofreu algumas evoluções e aspecto relevante em tudo isto foi o fato de ter a IN 21/97 revogado expressamente a conturbada IN 67/92 afastando em definitivo as ilegalidades que continha.

Assim, o voto condutor do acórdão embargado, não se omitiu quanto a IN 67/92, pois, está estava revogada na data do julgamento, não mais se aplicando e a IN 21/97 convalidou as compensações efetivadas pelo contribuinte.

Quanto à segunda omissão, falta de manifestação sobre o artigo 170 do CTN, também, não reside razão a Recorrente, pois, essa análise não é matéria pertinente ao caso, a compensação foi feita pelo contribuinte em sua contabilidade, de tributo considerado inconstitucional, houve diligência para instrução do processo, para a verificação da materialidade da compensação e ficou provado que todos esses fatos ocorreram, os valores foram apurados, o contribuinte concordou com os valores apurados, a decisão reconheceu a compensação e o lançamento veiculado em auto de infração foi extinto.

Com relação a contradição entre a ementa do julgado e suas razões de decidir do voto condutor e suas razões de decidir do voto condutor é importante considerar que a compensação se fará nos limites do relatório de fiscalização de fls.703 a 709.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para rerratificar o Acórdão recorrido, sem efeitos infringentes, para julgar “procedente o lançamento no que tange aos valores constituídos, mas extinta a relação obrigacional tributária parcialmente pela compensação, no limite do relatório de fiscalização de fls. 703 a 709”.

Relator Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 11075.001377/96-53
Acórdão n.º **3101-001.243**

S3-C1T1
Fl. 6

CÓPIA